

PROCESSO - A.I. Nº 207184.0034/01-6
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - IMUNOLIFE COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFAS BONOCÔ
INTERNET - 15.08.03

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0053-12/03

EMENTA: ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITO. Representação proposta de acordo com os arts. 3º e 114, II do RPAF, tendo em vista que parte dos créditos fiscais referentes aos exercícios de 1999 e 2000, deixaram de ser considerados no levantamento fiscal. Representação **ACOLHIDA**. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi encaminhado para inscrição do débito na Dívida Ativa.

A Procuradoria da Fazenda Estadual, com fundamento no art. 3º e art. 114, II do RPAF, propõe excluir da exigência fiscal os créditos fiscais, nos valores de R\$20.798,76 e R\$23.239,72, conforme cópias de documentos anexados ao PAF, que deixaram de ser considerados no levantamento fiscal.

O Auto de Infração foi lavrado para exigência de duas infrações, referentes ao imposto decorrente do pagamento efetuado a menos nos exercícios de 1999, 2000, 2001, sob a alegação da empresa apresentar informações sobre sua receita inferior ao montante real, que foi apurado através dos documentos fiscais.

O autuado, enquadrado no regime SIMBAHIA teve sua documentação alvo de levantamento tendo sido apontada uma diferença do imposto a recolher no montante de R\$240.450,08.

O Contribuinte deixou de apresentar defesa tempestiva, sendo considerado revel. Posteriormente, quando do saneamento do Auto de Infração, para inscrição do débito na Dívida Ativa, foi interposto pedido solicitando que considerasse documentos que não foram considerados na ação fiscal.

Afastada pela PGE/PROFIS a questão preliminar sobre o vício de representação, no mérito, esse órgão verificou que o levantamento quantitativo feito pelo autuante está eivado de erros.

A PGE/PROFIS, em Parecer de fls. 555/6, considerou que: “*O autuante deixou de considerar as notas fiscais consignadas pela empresa no pedido interposto, bem como pagamentos feitos através do SIMBAHIA e, créditos de conhecimento de transporte.*”

Ante o ocorrido, a PGE/PROFIS, sugere a representação à esta Eg. 2^a Câmara no sentido de decretar a nulidade da infração até o montante a ser verificado quando da análise dos documentos ofertados pelo autuado nos autos com base nos artigos supracitados.

Após o relato foram prestados esclarecimentos acerca da lavratura da revelia.

Na assentada de julgamento, do dia 28 de abril do corrente ano, foi solicitado e concedido vistas do processo ao D. Conselheiro Presidente, Helcônio de Souza Almeida.

VOTO

O Auto de Infração foi lavrado para exigência do ICMS no montante de R\$240.450,80, em decorrência da alegação de recolhimento a menos nos exercícios de 1999, 2000 e 2001.

O contribuinte foi considerado revel. Quando do saneamento do Auto de Infração, para posterior inscrição na Dívida Ativa, interpôs o pedido de fls. 89 a 102, solicitando que se considerasse as notas fiscais e conhecimento de transporte rodoviário de cargas que não foram computados quando da ação fiscal.

A PGE/PROFIS submeteu os autos à apreciação da Assessoria Técnica a qual disse que, examinando os elementos constantes dos autos, embora o contribuinte tenha deixado de exercer o seu direito de defesa, tempestivamente, verificou que: “no exercício de 1999 e no de 2000 créditos fiscais, nos valores respectivos de R\$20.798,76 e R\$23.239,72, conforme cópia de documentos anexas, deixaram de ser considerados no levantamento fiscal”.

Em seguida, a Assessoria Técnica apresenta tabela de revisão dos cálculos, à fl. 553-A, demonstrando que o débito a ser exigido do contribuinte é no valor de R\$198.693,96.

A PGE/PROFIS emite Parecer conclusivo às fls. 554 a 557 dos autos.

De acordo com a Representação da PGE/PROFIS, que afastou a preliminar argüida, de vício de representação, uma vez que: “com base no art. 3º, III, porque o Sr. Elmário Bettencourt, foi intimado na sede da empresa, com seu conhecimento, o que demonstra o vínculo entre ambas”.

Apreciando em seguida o mérito, no que diz respeito ao pedido formulado, a PGE/PROFIS se pronunciou, fundamentada no fato de parte do débito ter sido pago antes da ação fiscal, devendo ser feita a exclusão parcial como indicado no seu Parecer de fl. 555 deste processo, a seguir transcrito:

“Conforme parecer técnico restou demonstrado que:

- a) *o autuante deixou de considerar as notas fiscais consignadas pela empresa no pedido interposto,*
- b) *bem como pagamento através do Simbahia e,*
- c) *créditos de conhecimento de transporte.”*

Aduz que divergência no aspecto quantitativo, prejudica a base de cálculo que tem como função quantificar a prestação do sujeito passivo, devido desde o momento em que nasceu o tributo, o que torna necessário o controle da legalidade de acordo com o art. 114, II, do RPAF.

Ao final, sugere a representação a este Eg. CONSEF para decretar a ilegalidade até o montante a ser verificado quando da análise dos documentos ofertados pelo autuado nos autos, com base nos arts. 3º, III e, art. 114, II, do RPAF, cujo Parecer foi acolhido pelo Sr. Procurador Chefe da PROFAZ (fl. 557 dos autos).

Na assentada de julgamento, foi solicitado e concedido vistas ao Cons. Presidente Helcônio de Souza Almeida.

Representação ACOLHIDA.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, **ACOLHER** a Representação proposta.

VOTOS VENCEDORES: Conselheiros (as) José Raimundo Ferreira dos Santos, Sandra Urânia Silva Andrade, José Carlos Boulhosa Baqueiro, José Carlos Barros Rodeiro.

VOTOS VENCIDOS - Conselheiros (as) Carlos Fábio Cabral Ferreira e Helcônio de Souza Almeida.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de Julho de 2003.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIEIRO COSTA - REPR. PGE/PROFIS